

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 10/2006

ASSUNTO: Relatório sobre o sistema de prevenção de branqueamento de capitais - Sucursais, em Portugal, de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em outro Estado-membro da União Europeia.

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11/2004, de 27 de Março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e revoga o Decreto-Lei nº 313/93;

Considerando a experiência adquirida desde a emissão da Instrução do Banco de Portugal nº 24/2002 (no Boletim Oficial nº 9/2002, de 16 de Setembro), bem como o conteúdo da nova Instrução nº 26/2005 sobre o branqueamento de capitais e do Aviso nº 3/2006 relativo ao controlo interno;

Considerando os desenvolvimentos entretanto ocorridos no âmbito dos *fora* internacionais especializados na prevenção do branqueamento de capitais;

Considerando que caberá à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, de acordo com o Regulamento da CMVM nº 7/2005 relativo à Intermediação Financeira, a supervisão das sucursais de empresas de investimento com sede em outro Estado Membro da União Europeia, incluindo a matéria respeitante à prevenção do branqueamento de capitais;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 123.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, estabelece o seguinte:

1. Os números 1. e 2. da Instrução nº 24/2002 passam a ter a seguinte redacção:

“1. As sucursais, situadas em território português, das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em outro Estado-membro da União Europeia, à excepção das que sejam sucursais de empresas de investimento, devem proceder à elaboração de um relatório sobre o seu sistema de prevenção do envolvimento da sucursal em operações relacionadas com o branqueamento de capitais.”

2. O relatório a que se refere o número anterior deve ser realizado com referência a 31 de Dezembro de cada ano e deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

a)

b) Métodos utilizados na verificação do cumprimento, pelas sucursais (e respectivas agências, quando aplicável), dos deveres de identificação dos clientes, de conservação de documentos, de exame das operações, de recusa de realização de operações e de comunicação de operações suspeitas, previstos na Lei nº 11/2004, de 27 de Março;

c)

d)

e) Programas desenvolvidos no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e processos utilizados para garantir um acompanhamento particular das situações susceptíveis de envolver um maior risco de branqueamento de capitais;

f) Informação considerada relevante para avaliar a eficácia dos sistemas instituídos, incluindo informação sobre: i) o número total das operações comunicadas, ao abrigo dos artigos nº 7.º e 18.º da Lei nº 11/2004, de 27 de Março, bem como a natureza e montante agregado das operações; ii) o número total das operações analisadas e em relação às quais foi decidida a não comunicação às autoridades competentes, bem como a natureza e montante agregado dessas operações; iii) as acções de formação desenvolvidas e o número de empregados abrangidos;

g) (anterior alínea e))

h) (anterior alínea f))

i) (anterior alínea g))

2. A primeira prestação de informação ao abrigo desta Instrução deverá ser remetida ao Banco de Portugal até 31 de Outubro de 2006.

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.